

Lei Municipal nº 103
De 15 de Fevereiro de 1990

“Autoriza Celebração Contrato de Cessão de Extensão do Posto de serviços e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo municipal autorizado celebrar contrato de Cessão de Posto de Serviços junto a TELEMIG, conforme contrato em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 15 de Fevereiro de 1990.

Délcio José de Resende
-Prefeito Municipal-

CONTRATO DE CESSÃO DE EXTENÇÃO DE POSTO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, a telecomunicações de Minas Gerais S/A – TELEMIG, concessionária Federal dos serviços telefônicos neste Estado, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à AV. Afonso Pena, 4001 – 11º Andar, inscrita no CGC – MF sob o nº 17.184.201/0001-99, ora denominada “cedente”, representada por seu procurador abaixo assinado e prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves,

domiciliado (a) em Coronel Xavier Chaves, município de Coronel Xavier Chaves, à largo Dom Lara nº 12, inscrito (a) no CIC/CGC. Sob o nº 10.557.546/0001-03, neste contrato denominado (a) “cessonário (a), ajustam a cessão de extensão telefônica de posto de serviços, mediante as seguintes Cláusulas e condições a que mutuamente se obrigam:

Cláusula primeira:

O presente contrato tem por objetivo a cessão de uma extensão telefônica do Posto de Serviço, de propriedade da Cedente, na localidade de Coronel Xavier Chaves para ser instalada à Largo Dom Lara nº 12.

Parágrafo primeiro:

A extensão telefônica ora cedida será executada pela cedente, ou por quem ela indicar, ficando o (a) cessionário (a), responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes.

Parágrafo segundo:

A mudança de endereço de instalação de Extensão Telefônica locada ficará condicionada à existência de facilidade técnica.

Cláusula segunda:

O prazo de duração do presente, é de 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento.

Parágrafo Único:

Se, até 30 (trinta) dias antes do vencimento previsto, não houver manifestação das partes em contrário, o prazo de vigência deste prorrogar-se-á automaticamente, por um novo período de 6 (seis) meses, e assim sucessivamente.

Cláusula terceira:

O valor da cessão é de NCZ\$207,81 (duzentos e sete cruzados novos e oitenta e um centavos), devendo ser corrigido mensalmente, conforme índices determinados pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo primeiro:

O locatário (a), desde já autoriza a cedente a lançar, mensalmente, na conta telefônica por ela emitida, o valor relativo ao uso da extensão telefônica ora cedida.

Cláusula quarta:

Mesmo depois de findada a cessão, não terminam as obrigações de pagamento dos débitos decorrentes do uso da extensão telefônica, objeto do presente instrumento, desde a sua instalação até o seu desligamento, nos termos do disposto na norma nº 05/79, aprovada pela portaria nº 663/79, do Ministério das Comunicações.

Parágrafo primeiro:

Os débitos porventura parcelados relativos a serviços prestados, a serem cobrados nas contas telefônicas, serão exigíveis de imediato, pelo seu valor total, em caso de rescisão deste contrato.

Parágrafo segundo:

A cedente poderá transformar em fatura ou duplicata os valores lançados em contas telefônicas vencidas e não pagas, relativas a serviços oriundos desta cessão.

Cláusula quinta:

O (a) cessionário (a) não poderá transferir, negociar ou por em garantia, a qualquer título, a terceiros, os direitos e obrigações relativas à extensão telefônica, por este cedida, sem a previa autorização formal da Cedente.

Cláusula sexta:

O (a) cessionário (a) concorda e aceita que a cessão da extensão telefônica de posto de serviço, estabelecida pelo presente, é de caráter precário e provisório, não implicando em qualquer direito ou privilegio fê terminal, quando da implantação do serviço telefônico na localidade.

Parágrafo segundo:

Para que o (a) cessionário (o) tenha assegurado a continuidade da prestação dos serviços telefônicos, após a implantação do serviço local, é indispensável a sua participação no plano de expansão da localidade, quando ocorrer o lançamento.

Cláusula sétima:

A rescisão do presente contrato ocorrerá sem ônus para qualquer das partes:

- a) 30 (trinta) dias antes do termino do presente contrato no caso de qualquer uma das partes o denunciar, por escrito.
- b) Quando da implantação do serviço telefônico da localidade.
- c) Na data em que a parte inadimplente receber o aviso de que pretenda a rescisão, por descumprimento de obrigações aqui assumidas.
- d) Na data em que a parte inadimplente receber o aviso insolvência do (a) cessionário (a).

Parágrafo único:

Fica facultado ao cessionário (a) resilir o presente contrato, antes do prazo valor correspondente a um mês desta cessão.

Cláusula oitava:

Com a assinatura do presente, as partes as obrigam a por si, seus herdeiros e sucessores.

Cláusula nona:

Aplicam-se à presente cessão, todas as leis e normas regulamentadores da prestação do serviço telefônico público, pertinente à espécie.

Clausula décima:

As partes elegem o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões oriundas deste contrato.

E assim, por estarem justas e contratadas, firmam o presente juntamente com as testemunhas abaixo, em 02 (dias) vias de igual teor para os fins efeitos legais.

São João Del Rei.

Cedente

Cessionário (a)

Testemunhas:

1ª.

Nome José das Dores de Mendonça.
End. Rua Coronel Xavier Chaves
CPF 117278106,00

2ª

Nome Helder Sávio Silva
End. Rua Monsenhor Parreira 79
Cpf 484432886/87.